

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº 2018.0089.0740

ACUSADO: **WARLEM FRANCISCO DA COSTA**

Aos vinte e seis (26) do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), na sala de audiências da 10ª Vara Criminal de Goiânia – Juiz 2, presente se achava a Excelentíssima Senhora Doutora **PLACIDINA PIRES**, Juíza de Direito desta unidade judiciária (Juiz 2), comigo assistente do Juízo, abaixo assinada. FEITO O PREGÃO, foi certificado haver comparecido o ilustre Promotor de Justiça, **Dr. MOZART BRUM SILVA**, e o acusado **WARLEM FRANCISCO DA COSTA**, acompanhado dos advogados constituídos, **Dr. FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA PÓVOA (OAB/GO Nº 44.319)** e **Dr. ANDERSON CARVALHO SE SIQUEIRA (OAB/GO Nº 24.287)**. Aberta a audiência, os advogados constituídos pelo réu, **Dr. ANDERSON CARVALHO SE SIQUEIRA (OAB/GO Nº 24.287)** e **Dr. FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA PÓVOA (OAB/GO Nº 44.319)**, apresentaram oralmente resposta à acusação em favor do acusado, manifestando-se nos seguintes termos: “*MMª Juíza, os fatos imputados a **WARLEM FRANCISCO DA COSTA** ocorreram de forma diversa do relatado na exordial acusatória, o que será comprovado ao longo da instrução processual. Na oportunidade, arrola as mesmas testemunhas indicadas na denúncia*”. Assim, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinou a MMª. Juíza o prosseguimento do feito, ocasião em que foram colhidas as declarações da vítima CRISTHYANNE ALVES

CARDOSO. Ausentes as testemunhas RENATO BATISTA JESUS LACERDA e PAULO CÉSAR MESSIAS DE BRITO, apesar de requisitado o comparecimento destas. Instado, o Ministério Público requereu a dispensa de suas oitivas, o que foi deferido, com a aquiescência da defesa técnica. Seguidamente, **WARLEM FRANCISCO DA COSTA** foi qualificado e interrogado, tudo conforme mídia anexa, ocasião em que lhe foram assegurados os direitos de entrevistar previamente com seu defensor e de permanecer em silêncio. Na oportunidade, a acusado forneceu seu novo endereço, a saber, **Rua CP1, Qd. 12, Lt. 33, Residencial Antônio Carlos Pires, neta capital.** Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em sede de debates orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, com a aplicação da causa de diminuição de pena referente à tentativa em seu patamar mínimo. A defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, sustentando a atipicidade da conduta, sob o argumento de ausência de provas do elemento subjetivo. De forma subsidiária, requereu a desclassificação do delito para o crime de porte ilegal de arma de fogo e, caso não seja esse o entendimento, requereu a desclassificação para tentativa, a aplicação da pena no mínimo legal e que seja permitido ao réu recorrer em liberdade. Ato contínuo, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: “O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de **WARLEM FRANCISCO DA COSTA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a suposta prática do delito previsto no artigo 157, §§2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal. Narrou a denúncia que, no dia

19/07/2018, por volta das 21 horas, no Jardim da Luz, nesta capital, **WARLEM FRANCISCO DA COSTA**, em unidade de desígnios e ações com terceiros não identificados, tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, o veículo marca/modelo Renault Sandero, cor prata, placa PVD-1084, de propriedade da vítima CRISTHYANNE ALVES CARRIJO. O acusado não foi submetido à audiência de custódia porque se encontrava internado no Hospital de Urgências de Goiânia para se submeter a procedimento cirúrgico, motivo pelo qual determinei a intimação do Ministério Público e da defesa técnica para se manifestarem quanto à situação prisional do processado (fls. 78/79). Em seguida, deferindo o requerimento formulado pelo Ministério Público, converti a prisão em flagrante de **WARLEM FRANCISCO DA COSTA** em preventiva (fls. 85/95). A denúncia foi recebida no dia **08/08/2018** (fls. 85/95). Citado pessoalmente (fl. 115), o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de advogados constituídos, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia, ocasião em que, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito. Durante a instrução processual, foram colhidas as declarações da vítima CRISTHYANNE ALVES CARDOSO, dispensando-se a oitiva de RENATO BATISTA JESUS LACERDA e PAULO CÉSAR MESSIAS DE BRITO, a requerimento do Ministério Público e concordância dos defensores do réu. A defesa técnica arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Na sequência, **WARLEM FRANCISCO DA COSTA** foi qualificado e interrogado, tudo conforme gravação audiovisual constante do CD anexo. Encerrada a

instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em seguida, em sede de debates orais, as partes se manifestaram conforme se infere acima. **Resumidamente é o relatório. DECIDO.** O processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais constituição e desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como observado o rito previsto em lei para a espécie. Assim, o presente feito se encontra pronto para receber sentença. **DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS.** Cuidam-se os autos de ação penal que visa à proteção do patrimônio, objeto jurídico telado pela norma penal supostamente infringida. **DA MATERIALIDADE DELITIVA.** A **materialidade** do delito se encontra satisfatoriamente provada por meio do auto de prisão e apreensão em flagrante de fls. 02/07-verso, do termo de exibição e apreensão de fl. 05, do registro de atendimento integrado fls. 10/14, dos boletins de ocorrência de fls. 35 e 39/40, do laudo de exame pericial de caracterização e eficiência de arma de fogo de fls. 135/140, bem como da prova testemunhal colhida nos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular. **DA AUTORIA DELITIVA.** Da mesma forma, a autoria do delito de roubo em questão se encontra indubitavelmente comprovada dos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, especialmente pela confissão do acusado em ambas as fases da persecução penal, pelas declarações da vítima e pelos depoimentos dos policiais militares, os quais apontam, sem hesitação,

WARLEM FRANCISCO DA COSTA como um dos autores da infração penal em apreço. Do cotejo dos autos, verifico que o acusado **WARLEM FRANCISCO DA COSTA**, na Delegacia de Polícia e em juízo, confessou a autoria delitiva, aduzindo que, no dia do fato, um rapaz do seu setor, identificado apenas como CHICO, lhe convidou para roubar um veículo, no que foi atendido, e que, no momento da ação criminosa, estava conduzindo um veículo HB20, cor branca, cuja placa não soube dizer. Aduziu, ainda, que um terceiro elemento também participou da ação delituosa, mas não soube informar o nome deste. Pormenorizou que, na companhia de seus comparsas, começou a trafegar nas proximidades do local do fato, até que avistou uma mulher entrando em uma residência com um veículo prata, ocasião em que o portão do imóvel “engastalhou” e, então, retornou ao local. Pormenorizou, ainda, que o interrogado e seus comparsas portavam uma arma de fogo no momento do roubo, a qual foi apreendida. Descreveu que a vítima já tinha descido do veículo e estava na área da casa e quando passou pelo portão, foi surpreendido pela ofendida, a qual portava uma arma de fogo e já atirou em sua direção, atingindo seu fêmur. Descreveu que, apesar de ter sido alvejado, conseguiu correr um pouco, e que seus companheiros conseguiram empreender fuga do local. Asseverou que não efetuou nenhuma disparo contra a vítima e que a arma de fogo utilizada durante o crime era de sua propriedade, a qual foi adquirida de um homem já falecido. Asseverou, ainda, que não tinha nenhuma encomenda para assaltar um veículo específico e decidiu roubar a vítima porque estava passando pelo local e percebeu que o portão da casa falhou. Por fim, aduziu que não sabe o paradeiro de seus comparsas. Na

fase judicial, **WARLEM FRANCISCO DA COSTA** manteve a versão apresentada na fase extrajudicial, declarou que o rapaz que lhe convidou para participar do crime, CHICO, prometeu a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) para praticar a infração penal. Declarou, ainda, que CHICO e um amigo dele, cujo nome não soube dizer, queriam roubar um carro para clonar as placas. Detalhou que, no momento da ação criminosa, desceu do carro na companhia de um dos elementos e que, na ocasião, portava uma arma de fogo, enquanto o terceiro indivíduo que participou da ação criminosa ficou dentro do veículo HB20. A respeito do roubo em apuração, a vítima CRISTHYANNE ALVES CARRIJO, nas duas fases da persecução penal, narrou que exerce a função de agente prisional e, na data fatídica, estava chegando em sua residência na condução do seu veículo Renault Sandero e, quando estava fechando o portão, percebeu que este travou, de forma que se aproximou para tentar fechá-lo e, ao olhar para fora da rua, percebeu a aproximação de dois elementos, um dos quais retirou uma arma de fogo debaixo da camisa. Detalhou que, ato contínuo, correu para a garagem, sacou a arma que estava em sua cintura e ficou aguardando pelos assaltantes e que, assim que um dos rapazes passou pelo portão, efetuou cerca de sete disparos contra ele, atingindo-o na perna direita. Detalhou, ainda, que o rapaz que foi alvejado começou a se arrastar e deixou a arma dele cair, ocasião em que várias pessoas se aproximaram do local e uma viatura da Polícia Militar foi acionada para comparecer ao palco do evento delituoso. Acrescentou que uma ambulância do SAMU também se dirigiu até o local para prestar socorro ao assaltante, o qual foi identificado como **WARLEM**

FRANCISCO DA COSTA, sendo encaminhado para o HUGO. Acrescentou, ainda, que, por ocasião da abordagem, o acusado declarou que, além do rapaz que estava ao lado dele no momento da ação ilícita, havia outro elemento em um veículo HB20 nas proximidades, contudo, os comparsas do imputado não foram localizados. Em juízo, a vítima explicou que **WARLEM FRANCISCO DA COSTA** foi o indivíduo que portava a arma de fogo no momento da ação criminosa. Na ocasião, acrescentou que um vizinho seu, que é policial militar, ouviu o barulho dos disparos e foi até o local para ver o que estava acontecendo, momento em que se apresentou como agente prisional e relatou o ocorrido. Acrescentou, ainda, que o referido policial buscou uma algema em casa para deter o acusado, além de que acionou uma viatura que fazia patrulhamento na região. Questionada, afirmou que **WARLEM FRANCISCO DA COSTA** não chegou a anunciar o assalto, porque, assim que ele entrou na sua residência, já efetuou os disparos em sua direção. Afirmou, ainda, que o acusado confessou a autoria delitiva no momento da abordagem, dizendo que tinha a intenção de roubar o seu carro, para clonar as placas. Afirmou, também, que visualizou apenas o acusado e um outro indivíduo no momento do crime, mas, segundo declarado por **WARLEM FRANCISCO DA COSTA**, este estava acompanhado de outros dois comparsas no momento da ação delituosa, e que um deles estava dando apoio em um veículo HB20. A respeito da relevância das palavras da vítima, convém salientar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, longe de testemunhas, são sumamente valiosas, constituindo meio de prova de grande valor, em especial quando

corroboradas pelas demais provas constantes dos autos, conforme é o caso em tela. Em reforço às declarações da vítima, os policiais militares RENATO BATISTA JESUS LACERDA e PAULO CÉSAR MESSIAS DE BRITO, inquiridos apenas na fase administrativa, relataram que estavam fazendo patrulhamento de rotina pelo setor Jardim da Luza quando ouviram barulhos de disparo de arma de fogo e alguns populares começaram a entrar em contato no telefone funcional da viatura, relatando que tinha acontecido algo de estranho na rua Almirante Barroso, situada naquele mesmo setor, motivo pelo qual foram até o local indicado e encontraram **WARLEM FRANCISCO DA COSTA** caído no chão, com um ferimento na coxa direita. Discorreram que, na ocasião, a vítima relatou que estava chegando em casa quando foi abordada dois indivíduos, os quais, empunhando uma arma de fogo, deram voz de assalto. Discorreram, ainda, que, em virtude de a ofendida ser agente prisional e possuir uma arma de fogo, ela reagiu à abordagem e alvejou um dos elementos, identificado como **WARLEM FRANCISCO DA COSTA**. Discorreram, também, que o outro indivíduo que estava na companhia do acusado conseguiu empreender fuga e que havia um terceiro elemento em um veículo HB20 esperando nas proximidades. Por fim, afirmaram que uma ambulância do SAMU compareceu ao local e o acusado foi conduzido até o HUGO para receber atendimento médico. Sobre a questão, destaco que os depoimentos prestados por policiais, segundo entendimento remansoso da jurisprudência e doutrina pátrias, são plenamente válidos como prova no processo penal, especialmente quando prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente

quando corroborados pelos demais elementos de prova existentes nos autos e não exista nenhuma razão concreta para se suspeitar de sua idoneidade. Feitas essas considerações, vejo que o conjunto probatório reunido nestes autos, notadamente a confissão do acusado, as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas supraespecificadas, comprovam de forma indubitosa que **WARLEM FRANCISCO DA COSTA** foi um dos autores do crime roubo em tela. No caso dos autos, convém destacar que **WARLEM FRANCISCO DA COSTA** foi detido quando ainda se encontrava nas proximidades da residência da vítima e em poder da arma de fogo utilizada durante a ação criminosa, o que constitui mais um elemento de convicção a reforçar o juízo de certeza necessário para a edição de um decreto condenatório em desproveito dos processados pelo crime de roubo em apuração. Na confluência do exposto, estando comprovadas a materialidade e autoria delitiva, bem como a tipicidade da ação delituosa, o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, e, ainda, o elemento subjetivo do injusto, admitido pelo processado em ambas as fases, a condenação de **WARLEM FRANCISCO DA COSTA** é medida impositiva, especialmente considerando que se trata o réu de agente capaz, possuidor de potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era exigida. **DESACOLHO, portanto, o requerimento defensivo de absolvição do réu, fulcrado na alegação de atipicidade da conduta e ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo penal. Em consequência, DESACOLHO, também, o requerimento defensivo de desclassificação da conduta para o crime de porte ilegal de arma de fogo. DA TENTATIVA.** Impende ser

ressaltado que o réu se defende dos fatos descritos na exordial acusatória, e não da imputação nela constante. Nesse desiderato, o artigo 383 do Código do Processo Penal permite ao magistrado dar definição jurídica diversa ao(s) fato(s) descrito(s) na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se do instituto da *emendatio libelli*. No caso em tela, verifico que, embora não tenha constado da capitulação da denúncia que o delito de roubo praticado em desfavor da vítima foi cometido na forma tentada, tal circunstância foi relatada pelo Ministério Público ao longo da peça acusatória, o que possibilitou ao réu se defender da imputação feita. Destarte, considerando que, no caso dos autos, não houve a inversão da posse do veículo da vítima para as mãos de **WARLEM FRANCISCO DA COSTA**, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*), deverá o processado ser responsabilizado criminalmente pelo crime de roubo tentado. **DEFIRO o requerimento do Ministério Público e da defesa técnica quanto ao reconhecimento da tentativa.** Todavia, considerando que, segundo a ofendida, o acusado **WARLEM FRANCISCO DA COSTA** chegou a sacar a arma de fogo e, ainda, passou pelo portão de sua residência, tenho que o imputado percorreu quase todo o *iter criminis* para a consumação da infração penal, de modo que incidirá o percentual mínimo de redução da pena, qual seja, 1/3 (um terço). **DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES).** No caso dos autos, o emprego de arma de fogo para a prática do delito de roubo ficou sobejamente comprovado pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de exame pericial de

caracterização e eficiência de arma de fls. 135/140, e pelas provas testemunhais colhidas no decorrer da instrução processual, máxime pelas declarações da ofendida, a qual, de forma firme e segura, afirmou que o imputado e seu comparsa se utilizaram de arma de fogo para consecução da infração penal. De igual modo, extrai-se da prova coletada, em especial das declarações da ofendida, que o acusado agiu em concurso de agentes, pois, em conluio com outros dois elementos não identificados, praticou a conduta criminosa, resultando configurada, também, a causa de aumento de pena do inciso II, § 2º, do artigo 157 do Código Penal. Como são duas as causas de aumento de pena é preciso estabelecer o percentual exato de majoração da reprimenda, levando em consideração que a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que no crime de roubo circunstanciado, o aumento na terceira fase de aplicação da pena exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a exasperação a mera indicação do número de majorantes. Dessa forma, seguindo a orientação da doutrina e da jurisprudência pátrias, bem como da Súmula 443 do STJ, e tendo em vista as particularidades do caso concreto, vez que os roubos foram perpetrados mediante o concurso de agentes, e mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, circunstâncias que reputo normais, sem nenhum *plus* a ser considerado, tenho como adequada a elevação da sanção penal em 2/3 (dois terços).

DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Na hipótese vertente, noto que o acusado **WARLEM FRANCISCO DA COSTA** confessou a autoria delitiva e que a confissão serviu para embasar a presente condenação, devendo incidir em seu favor a

atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal (súmula 545 do STJ). **DA PARTE DISPOSITIVA.** ANTE O EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para o fim de condenar WARLEM FRANCISCO DA COSTA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, §§2º, inciso II, e 2ª-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.** Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena e às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à **DOSIMETRIA DA PENA.** Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao tipificar o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos, o réu é primário. Nada se sabe a respeito da **conduta social** e da **personalidade** do agente. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** dos crimes são inerentes à espécie delitiva. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** não colaborou para a ação criminosa, o que é normal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de reduzir a pena, vez que fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Ante a existência da causa de diminuição referente à tentativa, reduzo a pena em 1/3 e, em função das causas de aumento de pena atinentes ao concurso de agentes e emprego de arma, prevista no inciso II, do §2º, e §2ª-A, inciso I, do artigo 157, do Código Penal brasileiro, MAJORO a sanção

aplicada em 2/3 (um terço), **tornando a pena definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la. DA PENA DE MULTA.** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a precária situação financeira do acusado (entregador), fixo a pena de multa em 10 (DEZ) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de reduzir a pena, vez que fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Ante a existência da causa de diminuição referente à tentativa, reduzo a pena em 1/3 e, em função das causas de aumento de pena atinentes ao concurso de agentes e emprego de arma, prevista no inciso II, do §2º, e §2ª-A, inciso I, do artigo 157, do Código Penal brasileiro, MAJORO a sanção aplicada em 2/3 (um terço) tornando a pena definitiva em **10 (DEZ) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la. DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** Considerando o quantitativo de pena, a sanção corpórea aplicada a **WARLEM FRANCISCO DA COSTA** deverá ser cumprida no regime inicialmente **SEMIABERTO**, em estabelecimento prisional adequado (COLÔNIA AGRÍCOLA INDUSTRIAL), nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, a ser indicado pelo juízo de execução penal. **DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.** Tendo em vista o quantitativo de pena e que o crime de roubo foi praticado com grave ameaça a pessoa, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por

restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Considerando o quantitativo de pena aplicado, também não é possível suspender a execução da pena, conforme previsão do artigo 77, *caput*, do Código Penal. **DA POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS RECORREREM EM LIBERDADE.** Do cotejo dos autos, verifico que subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva de **WARLEM FRANCISCO DA COSTA**, especialmente porque o artigo 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda imposta (REGIME SEMIABERTO), que o sentenciado esteja preso. Além disso, noto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública, **principalmente diante da gravidade concreta da conduta praticada (tentativa de crime de roubo, praticado com emprego de arma de fogo).** **Assim, mantenho a segregação cautelar decretada e não lhes permito recorrer em liberdade. Expeça-se a competente guia de recolhimento provisória, a ser encaminhada a unidade prisional respectiva e ao juízo da execução penal competente. Indefiro o pleito defensivo também nesse aspecto. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. DA PENA DE MULTA.** A pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença. **DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Considerando que se trata de réu de baixa renda, deixo de condená-lo ao pagamento das **custas processuais.** **DA REPARAÇÃO DO DANO.** Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis

danos causados pela infração, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que não há elementos suficientes para a mensuração do prejuízo suportado pela vítima, notadamente porque o delito não ultrapassou a esfera da tentativa. No entanto, ressalto que, caso queira, a vítima poderá postular no juízo cível a reparação dos danos materiais ou morais porventura sofridos. **DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição. **DA DETRAÇÃO PENAL:** Reconheço do direito à detração penal do tempo em que o sentenciado permaneceu provisoriamente preso. **DOS BENS APREENDIDOS:** **Determino o encaminhamento da arma e das munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos da segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003.** Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja inscrito o condenado ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos

direitos políticos do sentenciado, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente e 4) expeça-se a competente guia de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo de execução respectivos. Publicada e intimadas as partes em audiência, inclusive a vítima CRISTHYANNE ALVES CARRIJO”. Ao final, o Ministério Público afirmou que não tem interesse em recorrer da presente sentença, ao passo que a defesa técnica aduziu que irá aguardar o transcurso do prazo recursal para analisar a viabilidade de interpor recurso. Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza que se encerrasse o presente termo. Eu _____, Francielly Ferreira Rocha, Assistente de Juiz, que o digitei.

JUÍZA DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFENSOR(ES):

ACUSADO(S):